MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001324/2001-19
Recurso nº. : 138.936
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EXS: 1997 e 1998
Recorrente : INTERPRO – INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA.
Recorrida : 5ª. TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP.
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão nº. : 101-94.949

DIPJ - RETIFICAÇÃO – OPÇÃO - ERRO DE DIREITO – Não é permitida a retificação da Declaração de Rendimentos fundamentada tão somente em erro de direito.

REGIME DE COMPETÊNCIA -RECONHECIMENTO DE RECEITAS – De acordo com as regras do regime de competência, as receitas e despesas em determinado período serão registradas no instante da transferência do bem ou serviço, e não no momento do recebimento ou pagamento efetivo.

Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERPRO – INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

RELATÓRIO

INTERPRO – INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento relativo a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996.

O lançamento decorreu de constatação pela autoridade fiscal, de que a contribuinte não teria observado o limite de 30% do resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da CSLL, para compensar a base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores.

Assim sendo, fora lavrado auto de infração de CSLL com base nos artigos 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, 57, caput, §§ 2º, 3º, e 4º, e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 16 da Lei nº 9.605, de 20 de junho de 1995, e 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, formalizador do crédito tributário no montante de R$ 307.842,55.

As alegações que fundamentaram a impugnação, juntadas às fls. 94/99, estão assim sintetizadas:

(i) que apesar do artigo 16 da Lei nº 9.065/1995 ter estabelecido o limite máximo de 30% do resultado do período ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da CSLL, para a compensação de bases de cálculo negativas de CSLL apuradas em exercícios anteriores, a impugnante teria apurado bases de cálculo negativas em valor suficiente para justificar a suspensão do pagamento de CSLL relativa aos meses de junho e dezembro de 1996, nos termos

do artigo 35 da Lei nº 8.981/1995, conforme afirma constar em balancetes anexados às fls 111 a 125;

(ii) que relativamente às receitas auferidas no mês de dezembro no montante de R$ 2.390.020,00, a parcela de R$ 2.300.000,00 referir-se-ia à venda de ingressos para o Grande Prêmio de Fórmula 1 realizado em 1997, feita ao Banco ABN-Amro, que somente deveria ter sido reconhecida como tributável após 28 de janeiro de 1997;

(iii) que o fato de ter emitido inadvertidamente notas fiscais fatura de serviços no mês de dezembro (docs de fls. 131 e 132), não a obrigaria a recolher essa receita nesse mesmo mês, posto que nesta data a receita não havia sido juridicamente auferida;

(iv) que conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes, o reconhecimento da receita decorrente da venda de ingressos só deveria ocorrer quando da entrega dos mesmos ao adquirente;

(v) que o fato gerador da CSLL só se consumaria por ocasião da disponibilização econômica ou jurídica do lucro, que seria verificada quando da celebração do respectivo instrumento contratual em 28 de janeiro de 1997;

(vi) que teria havido precipitação da Impugnante no que se refere à emissão de notas fiscais fatura de serviços e ao reconhecimento das receitas decorrentes da venda dos ingressos, porém alega que essa precipitação não poderia gerar conseqüências tributárias, por implicar mera inexatidão do período-base de apuração, e que nenhum prejuízo teria causado ao erário;

(vii) protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, sobretudo prova documental, perícia e a realização de diligências necessárias a fim de dirimir possíveis dúvidas;

(viii) e por fim, requereu o cancelamento da exigência fiscal e o arquivamento do processo;

A vista dos termos da impugnação, a 5ª. Turma da DRJ em São Paulo/SP I, por unanimidade, julgou procedente o lançamento (fls. 137/145), ficando a decisão assim ementada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do Fato Gerador: 31/07/1996, 31/12/1997.

Ementa: PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA PRESCINDÍVEIS. DESCABIMENTO.

Diligência e perícia prescindíveis na apreciação do lançamento tributário devem ser indeferidas pelo órgão julgador de primeira instância administrativa.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Data do fato gerador: 31/07/1996, 31/12/1997

Ementa: APURAÇÃO MENSAL DO LUCRO REAL. BALANÇOS DE REDUÇÃO E SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA.

É impossível reduzir ou suspender o pagamento do imposto por meio de balanços de redução ou suspensão nos casos de apuração mensal do lucro real em face do caráter definitivo desta apuração.

REGIME DE APURAÇÃO. OPÇÃO.

A opção pela forma de apuração mensal do IRPJ é exercida nos termos da lei e não pode ser retroativamente modificada face à conveniência da contribuinte, através de apresentação de escrituração contábil. O lançamento considera a forma declarada.

PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO. PERDA DE ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É impossível o contribuinte retificar a declaração anteriormente apresentada com o objetivo de reduzir o imposto ainda não recolhido após o início do procedimento fiscal.

Lançamento Procedente."

Como razões de decidir, para o indeferimento do pedido de juntada posterior de documentos e da realização de perícias e diligências, o julgador baseou-se nos dispositivos expressos nos artigos 15 e 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto ao mérito, alega que o contribuinte não obrigado à apuração do resultado pelo regime de tributação pelo lucro real poderia optar entre este e o lucro presumido. Entretanto, quando o sujeito opta pelo regime de apuração do lucro real mensal, deve recolher mensalmente a contribuição social devida.

Completa enfatizando acerca da existência de inúmeros atos normativos e entendimento jurisprudencial impeditivos da mudança na sistemática de apuração adotada de mensal para anual.

Especificamente quanto à receita auferida em dezembro de 1996, no montante de R$ 2.390.020,00 , entende ser precária a "Carta – Acordo Promocional" apresentada a fim de confirmar contrato celebrado, (de compra e venda de ingressos para o Grande-Prêmio Brasil de Fórmula 1 de 1997), e ainda não haver no corpo do documento a assinatura de duas testemunhas, requisito imprescindível para validar o instrumento de acordo com o artigo 135 do Código Civil vigente à época.

E ainda, serem contraditórios os valores constantes nas notas fiscais apresentadas às fl 131 e 132, e o valor constante na "Carta - Acordo Promocional" trazida aos autos.

Por fim, afirma o julgador haver também: (i) falta de explicação para as notas fiscais emitidas antecipadamente em dezembro de 1996, assim como a (ii) falta de comprovação de entrega dos ingressos e respectivos pagamentos; (iii) e a falta de comprovação de que receita tenha sido oferecida à tributação em 1997.

Em face da aludida decisão, apresentou tempestivamente a Recorrente seu Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes de fls. 172/181, sob os argumentos que verificaremos a seguir.

Em primeira análise, aduz a Recorrente que em vista de todo o seu histórico negocial, nunca houve margem a dúvidas acerca do fato de ser a sistemática de apuração anual a menos gravosa. Afirma, que procedeu durante todo o ano-calendário de 1996 os procedimentos contábeis neste sentido.

Portanto, alega ser evidente que se a Recorrente efetuou opção pelo regime mensal de apuração do lucro em sua DIPJ de 1997, incorreu em evidente erro de declaração, eis que, de acordo com os seus próprios dizeres "ninguém em sã consciência vai escolher modalidade mais onerosa para o pagamento de suas obrigações fiscais".

Segue afirmando que a menos que se pretenda alegar a absoluta insanidade dos seus prepostos, a opção pela apuração anual do lucro é decorrência lógica e natural das circunstâncias negociais vivenciadas pela Recorrente, e que inexistiria impedimento legal para que se retificasse a declaração de seus rendimentos uma vez que equivaleria à correção de erro material, juntando neste sentido, jurisprudência emanada por este Colendo Conselho.

Assim, aduz que no máximo poderia ter sido efetuada a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, no caso, erro de preenchimento, o que não teria sido objeto do auto de infração ora guerreado.

Ademais, prossegue no sentido de que nada impediria que a Recorrente alterasse sua opção de lucro real mensal para lucro real anual no curso

do ano-calendário, para tanto cita a Instrução Normativa SRF nº 51, de 31 de outubro de 1995.

No que tange às receitas supostamente auferidas em dezembro de 1996, reitera o fato de ter firmado contrato com o banco ABN – Amro Bank S.A. no montante equivalente a R$ (US$?) 2.300.000,00. Quanto à validade do instrumento que o teria materializado, alega que é de livre convenção entre as partes a forma e aparência do contrato, desde que não haja vedação específica em lei.

Alega também que a assinatura de duas testemunhas tem função apenas de conferir executoriedade ao instrumento, e não seria conforme Acórdão recorrido, requisito de validade do convencionado entre as partes.

Quanto ao cômputo das receitas oriundas do contrato, se teriam sido efetuadas no ano-calendário de 1997, alega a Recorrente que em caso de dúvida a administração pública deve fiscalizar, e não autuar, pois transferiria ao contribuinte o ônus fiscalizatório.

Por fim requer que mesmo que não reconhecendo o manifesto erro de declaração na DIPJ de 1997, ao menos em relação ao mês de dezembro de 1996 a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração seja prontamente cancelada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório, a Recorrente traz para a apreciação desta C. Câmara as seguintes matérias:

a) ERRO DE OPÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, e

b) INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA DAS RECEITAS POR ELA AUFERIDAS.

Em relação ao item "a", ou seja, erro de opção na apuração do lucro real mensal grafado na sua Declaração de Rendimentos, alega a Recorrente que o fez em evidente erro de declaração, tratando-se, portanto, de evidente erro material.

É fato que tanto a legislação federal (art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82) quanto à própria jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, entendem ser passível de modificação o regime de apuração tributária em espontaneidade, desde que a mesma seja feita antes de iniciado o procedimento fiscal competente para cobrança do tributo, de vez que a exigibilidade do tributo não pode se fundar em erros materiais, constantes da Declaração de Rendimentos.

Entretanto, no presente caso, não merece ser acolhido o argumento despendido pela Recorrente, pelo simples fato de não se tratar de erro de fato mas de erro de direito, eis que a opção mensal livremente por ela exercida não pode assim ser considerada.

Neste diapasão é a jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, o qual, inclusive, já pacificou o entendimento acima exposto conforme demonstram as seguintes ementas:

> PAF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - MOMENTO DE APRESENTAÇÃO - *A lei só admite a DIRPJ retificadora, se apresentada antes de instaurado o procedimento de ofício, desde que se comprove o erro nela contido.*
>
> IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - MUDANÇA DA OPÇÃO NA FORMA DE TRIBUTAÇÃO APÓS ENTREGA DA DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - *A forma de apuração dos resultados se consolida com a entrega da declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas. A lei não autoriza retificação com esse fim (Artigo 26 parágrafo 3º e 4º da Lei 9430, de 27/12/1996).*

De fato, a entrega da declaração de rendimentos define a opção do regime escolhido pelo sujeito passivo da obrigação tributária nos termos da Lei 9.430/96. Sendo assim, não há como acolher os argumentos despendidos pela Recorrente, principalmente quando não devidamente comprovado o erro material e encontrar-se ela sob ação fiscalizatória.

Em relação à inobservância do regime de competência das receitas por ela auferidas, alega a Recorrente que, inobstante terem sido inadvertidamente emitidas notas fiscais e faturas já no mês de dezembro de 1996, a correspectiva receita somente veio a ser auferida, para fins de direito, no mês de janeiro de 1997, época em que firmou contrato como o Banco ABN Amro S.A., relativo à venda de ingressos para o Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 daquele ano.

É sabido que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem, com raras exceções, reconhecer os resultados das receitas pelo regime de competência.

A Lei n. 6.404 (arts. 177 e 187) introduziu normas de direito comercial sobre princípios de contabilidade a serem adotados para efeito de apuração do lucro do exercício social, de forma que a demonstração do patrimônio

social enquadre, em toda a extensão, os efeitos contábeis dos atos e fatos ocorrido no período de tempo a que essa demonstração se reporta, comumente chamado de regime de competência.

Isto significa dizer que, pelo regime de competência as receitas devem ser reconhecidas na apuração do resultado do período-base em que as vendas forem efetivadas, independentemente do seu recebimento em dinheiro.

Por outro lado, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que as receitas por ela auferidas no mês de dezembro de 1996, foram juridicamente auferidas tão somente no ano-calendário de 1997, época do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1, ou seja, o que se vê são apenas retóricas no sentido de que cabia tão somente ao Fisco a transferência do referido ônus.

Neste sentido é de bom alvitre consignar que, a prova da inexistência ou circunstância impeditiva, ou ainda, do fato extintivo da obrigação tributária compete exclusivamente ao contribuinte quando o mesmo deu causa a este fato, hipótese dos autos, tendo em vista que foi a contribuinte que consignou na sua Declaração de Rendimentos como juridicamente auferida a receita no mês de dezembro de 1996,

O único documento carreado aos autos pela Recorrente "Carta – Acordo Promocional, não condiz com os fatos por ela alegado, até porque, tal documento esta datado de 28 de janeiro de 1997, ao passo que as notas fiscais foram emitidas na data de 13 de dezembro de 1996, portanto, um mês antes da Carta-Acordo Promocional assinado com o banco ABN – AMRO Bank, ou seja, antes da assinatura do referido documento, já havia sido emitido nota fiscal fatura com aceite da referida instituição financeira, sem que houvesse qualquer documento previamente assinado entre as partes, fato estranho para uma instituição financeira que usa de todos os meios jurídicos para proteger seus direitos.

Neste ponto, a Recorrente não esclareceu ou carreou para os autos qualquer documento que justificasse tal procedimento, tais como, prova de que os

ingressos foram efetivamente entregues tão-somente no ano-calendário de 1997, e ainda, que a cessão de direitos constantes no item 3 da Carta – Acordo Promocional só veio a ser utilizado também neste ano-calendário. Ao contrário, a Recorrente preferiu trilhar o caminho das meras alegações, sem nada comprovar ou justificar.

É fato que de acordo com as regras do regime de competência, as receitas e despesas em determinado período serão registradas no instante da transferência do bem ou serviço, e não no momento do recebimento ou pagamento efetivo, em harmonia com o disposto no art. 43 do CTN. Entretanto, não foi carreado aos autos qualquer documento que comprove que a tradição dos bens ou serviços comercializados efetivou-se tão-somente em 1997.

Ainda, não há como se admitir que depois de ultrapassado mais de 4 (quatro) anos dos lançamentos efetuados, não tenha a Recorrente se dada conta do erro por ela procedido em relação ao registro das receitas em sua contabilidade e retificado espontaneamente sua declaração de rendimentos, só vindo agora, após o lançamento de ofício, querer se omitir em oferecer a tributação referidas receitas.

Isto porque, não tendo comprovado que ofereceu tais receitas à tributação no ano subseqüente (1997) e, querendo (sem provas) que a mesma seja excluída da tributação no ano-calendário de 1996, por certo tais valores ficariam a mercê de tributação, porquanto não lançado no ano subseqüente e excluído do ano objeto da tributação.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005

VALMIR SANDRI